

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.008627/94-22
RECURSO Nº: 109.667
MATÉRIA : IRPJ - Exs. de 1987 a 1990
RECORRENTE: ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.196

OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS PARALELAS E INIDÔNEAS

Demonstrado que o contribuinte utilizou, largamente, notas fiscais paralelas e notas fiscais impressas sem autorização, procede a tributação dos valores correspondentes e a multa agravada de 150%, caracterizado o evidente intuito de fraude.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira. Ausentes justificadamente os Conselheiros



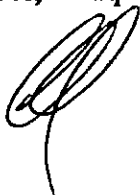
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10680.008627/94-22

ACÓRDÃO Nº: 103-18.196

Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire. .



PROCESSO Nº: 10680.008627/94-22
ACÓRDÃO Nº: 103-18.196
RECURSO Nº: 109.667
RECORRENTE: ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, ALPHA EDITORA GRÁFICA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido nos exercícios de 1987a 1990.

A exigência fiscal sob exame decorre da constatação de omissão de receita operacional apurada mediante o cruzamento de informações obtidas junto às prefeituras municipais do Estado (a partir da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF) e a receita bruta escriturada nas notas fiscais emitidas pela autuada, tendo sido detectada a utilização de notas fiscais inidôneas quando do processamento das referidas informações. A autuação tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 156, 157, § 1º, 172, 179, 387, inciso II, 743, incisos I e II, e 745 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Irresignada com o lançamento, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua impugnação alegando, preliminarmente, a nulidade plena e absoluta do Auto de Infração por contrariar as regras impostas nos artigos 7º e 10 do Decreto nº 70.235/72 e que o "Termo de Verificação Fiscal" não tem validade como início de fiscalização uma vez que não foi praticado por servidor competente além de ter sido lavrado juntamente com o "Termo de Encerramento". Argumenta que os autuantes, buscando fulcro nas Leis nºs 8.177/91, 8.218/91 e 8.383/91 como fonte de enquadramento legal, afrontaram de maneira absurda o princípio da irretroatividade da lei para aumentar o crédito tributário.

No mérito, argumenta que os autuantes não disseram como foi elaborado o referido cruzamento de informações que resultou na exigência fiscal nem como foi apurada a apontada omissão de receita. Afirma que os Auditores Fiscais jamais compareceram ao estabelecimento da empresa, como também não solicitaram qualquer que fosse informações



PROCESSO Nº: 10680.008627/94-22
ACÓRDÃO Nº: 103-18.196

esclarecedoras por parte do contribuinte, limitando-se apenas em colher informações de terceiros que não condizem com a verdade, prejudicando de maneira irreparável a autuada. A auditoria foi feita à distância sem a fiscalização manusear sua documentação e sem lavrar qualquer termo de pedido de esclarecimento que ensejasse resposta, fornecimento de dados e elementos em que a ação fiscal pudesse legitimar. Acrescenta que o levantamento de autorizações para impressão de notas fiscais (AIDF) nada trouxe que pudesse incriminá-la, ao contrário, ratifica sua boa conduta fiscal. A auditoria relaciona uma enorme quantidade de municípios que estariam envolvidos na apuração de notas fiscais inidôneas e paralelas, o que aponta para a idéia de conluio dessas prefeituras ou dos seus prefeitos com a autuada, acusação sumamente grave e que deverá ser explicitada pelos dignos Fiscais. Ao final, requer a insubsistência do lançamento, protestando pela realização de perícias e diligências necessárias para aclarar os fatos.

Na informação de fls. 326, a fiscalização analisa os argumentos coligidos na defesa concluindo pela manutenção do crédito tributário apurado, visto não ter sido anexado ao processo qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida o feito fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 334, indefere o pedido de diligência ou perícia porque desnecessário à solução do litígio e, no mérito, julga parcialmente procedente a ação fiscal para excluir a exigência relativa ao exercício de 1986 porque atingida pela decadência. A decisão está assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS

OMISSÃO DE RECEITA

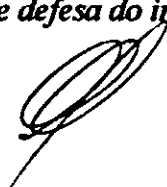
Legítima a exigência fiscal consubstanciada mediante apuração de receita bruta com base em notas fiscais emitidas pela autuada.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

No caso de falta de apresentação tempestiva da declaração de rendimentos, o prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CORREÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS

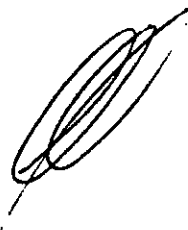
Os débitos para com a União, vencidos, sujeitam-se à correção monetária e acréscimos legais, como meio de defesa do interesse público.



PROCESSO N°: 10680.008627/94-22
ACÓRDÃO N°: 103-18.196

Em suas razões de recurso, a autuada questiona a atualização dos tributos segundo a variação da UFIR nos termos da Lei nº 8.383/91, alegando que a mesma fere o artigo 150, III, "b", da CF/88, não respeitando o princípio da anualidade uma vez que não foi divulgada no exercício de 1991, mas no exercício de 1992, ensejando sua eficácia apenas no exercício de 1993. Cita o artigo 106 do CTN para afirmar que apenas os reflexos benéficos da lei nova podem ser aplicados retroativamente aos contribuintes. No mérito, reitera os argumentos expendidos na peça inicial.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 10680.008627/94-22
ACÓRDÃO Nº: 103-18.196

VOTO

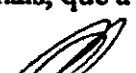
Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A recorrente labora em equívoco ao arguir a nulidade do auto de infração pela falta da lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Ao teor do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal tem início com (I) o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, (II) com a apreensão de mercadorias, documentos ou livros e (III) com o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. Verificando os documentos que compõem, por cópia, o presente lançamento, verifico que em 25/03/91 a recorrente foi intimada, via postal, a prestar esclarecimentos acerca da composição da receita bruta durante os anos de 1985 a 1989 (fls. 320). Iniciava-se aí, a ação fiscal na empresa produzindo todos os efeitos de que é capaz, destacando-se o fim da espontaneidade em relação aos atos anteriores envolvidos com a matéria sob exame. Por outro lado, a fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Também não procede a alegação de que o Auto de Infração não teria a completa e necessária descrição dos fatos (artigo 10 do Decreto nº 70.235/72). Tais informações estão minuciosamente descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 12) que a recorrente tomou ciência e recebeu cópia, possibilitando-lhe ampla defesa. Portanto, não vislumbro qualquer ofensa às normas que regem o processo administrativo fiscal nem aos princípios constitucionais, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, melhor sorte não acolhe a recorrente. Estamos diante de matéria de prova e neste aspecto nenhuma prova foi trazida aos autos para contestar o feito fiscal. Ao contrário do que afirma a recorrente, a farta documentação acostada (4 anexos) nos levam à convicção de que houve realmente omissão de receita e mais, que a empresa agiu com evidente



PROCESSO Nº: 10680.008627/94-22
ACÓRDÃO Nº: 103-18.196

intuito de fraude, situação que justifica a aplicação da multa majorada. Com efeito, ao utilizar de notas fiscais paralelas (relação de fls. 46 a 200) e de notas fiscais cuja impressão não foi autorizada (relação de fls. 211 a 231), a recorrente agiu intencionalmente com o fim de omitir receita. O fato de a fiscalização ter efetuado o levantamento "à distância" não invalida o trabalho fiscal, na medida em que trouxe aos autos as cópias das notas que fundamentaram o levantamento. Ademais disso, a recorrente foi intimada a esclarecer os fatos e os valores apurados no levantamento das informações sem lograr apresentar provas inequívocas que pudessem elidir a pretensão fiscal.

No que se refere à indexação dos tributos e contribuições em UFIR, faz-se necessário lembrar que a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a lei instituidora da correção monetária tem eficácia imediata e incide a partir de sua vigência, sobre todo e qualquer crédito tributário, ainda que constituído anteriormente. Acrescente-se que a Lei nº 8.383, de 30/12/91, que estabeleceu a utilização da UFIR como índice de atualização de tributos entrou em vigor em 31/12/91, como esclareceu o Parecer/PGFN/CRJN nº 858/92:

“.....
Contudo, o que importa reconhecer é que, evidentemente, a vigente Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro não pretendeu que a obrigatoriedade de um determinado diploma legal, devidamente publicado, com os exemplares do respectivo “Diário Oficial” tendo sido colocados à disposição dos interessados para comercialização na repartição própria na Capital Federal, somente se iniciaria a partir da remessa dos referidos exemplares para os seus assinantes, por parte da ECT, nos vários locais do País.

Neste capítulo, cabe, apenas, adiantar que, como na realidade, a Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi publicada, e, portanto, entrou em vigor no dia 31.12.91, tendo efetivamente, a edição do “DOU” que a continha circulado neste mesmo dia, não há de se falar em lesão aos princípios da anterioridade e retroatividade da lei tributária - mesmo porque, seus malsinados preceitos não trazem instituição de tributo novo ou aumento de tributo -, nem de dano ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, mesmo em relação ao fato gerador que ocorreu no último momento do ano-base de 1991,.....”



PROCESSO N°: 10680.008627/94-22
ACÓRDÃO N°: 103-18.196

Por fim, e quanto a Taxa Referencial Diária - TRD cobrada a título de indexador do crédito tributário no período de fevereiro a julho de 1991, este Colegiado já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de ser incabível a cobrança da TRD no período acima mencionado em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Na mesma linha de entendimentos as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17/10/94.

Ressalte-se que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 06 de janeiro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

